



Solução de Consulta nº 122 - Cosit

Data 11 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MULTAS. INCIDÊNCIA APÓS DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Não incidem multas pecuniárias de caráter fiscal nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras sob regime da Lei nº 6.024, de 1973.

JUROS. INCIDÊNCIA APÓS DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Após a declaração da liquidação extrajudicial de instituição financeira, a incidência de juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS

O crédito tributário não pago no prazo está sujeito aos juros Selic, por força de legislação específica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002; art. 19, §4º; art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 1995, c/c art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995; art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996; Ato Declaratório PGFN nº 10, de 07/11/2006.

Relatório

Trata a presente de consulta sobre a interpretação da legislação tributária formulada pela contribuinte acima identificada onde expõe e questiona o seguinte:

I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Em 31/07/2014 através da Portaria 5967/14 da SUSEP, a suplicante teve decretada a sua liquidação extrajudicial.

Ocorre que é sujeito passivo de obrigações tributárias federais de diversas natureza (sic) e a presente consulta objetiva definir o regime legal que deve ser adotado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em razão da liquidação extrajudicial, a suplicante passou a ficar submetida às disposições do art. 18 da lei 6724 que transcreve abaixo:

A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

III – QUESTIONAMENTOS

Em razão do que acima se dispõe entende a suplicante que:

- a) Não incidirão multas nem penas pecuniárias contra a massa desde que a cobrança tenha por fundamento a infração de leis penais e administrativas inclusive as de ordem tributária.*
- b) Não incidirá a cobrança de juros sobre débitos da massa inclusive de ordem fiscal, enquanto não estiver integralmente pago o passivo.*
- c) A correção monetária de débitos fiscais será calculada por índice específico no caso especialmente para aplicação da TR.*

2. Em complemento às razões acima expostas e ao entendimento descrito a título de questionamentos, a requerente argumenta ainda, resumidamente, que:

3. Sobre a incidência de atualização monetária:

- a) a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a prescrição do art. 18, f, da Lei nº 6.024/74 que impedia a correção monetária das dívidas da massa falida e que, em decorrência disso, o art. 9º, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.212/91, teria fixado a Taxa Referencial (TR) como índice a ser aplicado aos débitos em processos de falência e, por conseguinte, de liquidação extrajudicial de instituições financeiras;
- b) quanto aos débitos tributários, a incidência da taxa SELIC, por embutir parcela relativa à atualização monetária além de juros de mora, seria inaplicável à espécie sob pena de quebra de paridade entre os credores da Massa.

4. Sobre a incidência de juros de mora:

- a) traz à análise jurisprudência já consolidada e que bem pode ser sintetizada no item 2, do RESP 653.040/RS: “2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada impõem-se a diferença entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; (b) após a decretação da falência, a incidência

de juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.”

5. Sobre a incidência de Multa:
- a) fundamentalmente, traz à análise a aplicabilidade do Nota PGFN/PGA 722/2006 da PGFN que, em suma, autoriza a PGFN a “... não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos quando for afastada a incidência de multas fiscais em créditos tributários sujeitos ao regime de execução coletiva.”
6. É o relatório.

Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.
8. Nesse sentido, verifica-se que a Consulta formulada preenche os requisitos da Instrução Normativa RFB n.º 1.396/2013 e, por este motivo, deve ser processada e analisada.
9. Para tanto, segue-se como ordem dos assuntos a serem analisados os questionamentos apresentados, sendo o primeiro deles relativo à incidência de multas contra a massa em procedimento de liquidação extrajudicial.
10. No que diz respeito à não incidência das multas sobre os valores do crédito tributário quando a contribuinte penalizada estiver sob procedimento de liquidação extrajudicial, cumpre atentar que o entendimento fixado no item 7 da Nota PGFN/PGA n.º 722/2006 dizia respeito “apenas a situações caracterizadas, como de “falência” ou de “liquidação extrajudicial”, anteriormente ao advento da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista o contido, de um lado, no seu art. 83, incisos III e VII, e, de outro lado, nos seus arts. 192 e 197.”
11. É exatamente isso o que nos informa o Nota PGFN/PGA n.º 722/2006:

A Súmula Administrativa n.º 13, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União, editada sobre a jurisprudência firmada em torno do inciso III do parágrafo único do art. 23 da (então vigente) Lei de Falências, Decreto-lei n.º 7.661/45, assentou que: “Da decisão judicial que excluir a incidência de multa fiscal sobre a massa falida, não se interporá recurso.”

2. Subsequentemente esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exercendo a competência que lhe atribui o art. 19, inciso II, da Lei n.º 10.522/02, editou, para os fins ali especificados, ato declaratório sobre a mesma matéria (Ato Declaratório n.º 15, de 30.12.02, DOU 07.01;03). Contudo, interpretando, à

época, a jurisprudência então corrente, adotou, este ato da PGFN, leitura mais restrita do tema, afirmando em seu verbete a “Não incidência da multa fiscal moratória em falência”. 3. Os problemas pragmáticos e a própria adequada interpretação da jurisprudência consagrada na matéria, imediatamente identificados pelo Órgão Central desta PGFN inclusive – e especialmente – a partir de questões suscitadas por suas unidades descentralizadas, ensejaram a elaboração e a aprovação do Parecer PGFN/CDA n.º 2.124/03, indicando ajustes àquele Ato Declaratório n.º 15/02 sob a forma de um novo ato. Contudo, a medida não pôde ser levada adiante junto às demais instâncias competentes deste Ministério da Fazenda. A matéria, mais recentemente, voltou a ser analisada e pronunciada, na mesma linha, pelo Parecer PGFN/CDA n.º 181/2006, que inclusive desenvolve vários parâmetros que devem ser observados na consecução desta linha de entendimento.

4. Agora, na oportunidade em que se analisa a edição de diversos atos declaratórios de mesma natureza, parece pertinente retornar ao tema para concretizar a proposição já veiculada naquele Parecer n.º 2.124/03, inclusive porque mantidas todas as premissas legais e jurisprudenciais ali referidas.

5. Adicionalmente, sugere-se que a adoção da medida, nesta oportunidade, também incorpore, ademais das situações especificamente falimentares vinculadas ao regime do (agora revogado) DL n.º 7.661/45 – na forma e com os efeitos residuais disciplinados no art. 192 da Lei n.º 11.101/05 –, aquelas concernentes às entidades submetidas ao regime da liquidação extrajudicial, face ao disposto nos arts. 18, alínea “f” (que, analogamente ao disposto no do inciso III do parágrafo único do art. 23 da (então vigente) Lei de Falências, Decreto-lei n.º 7.661/45, fixa que “A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas”), e 34 (que estabelece, no que aqui importa: “Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências, Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945”), ambos da Lei n.º 6.024/74. Cabe aqui registrar que este tema específico também já havia sido analisado, no mesmo sentido, pelo anteriormente citado Parecer PGFN/CDA n.º 181/2006.

6. Esta proposta de extensão, é fundamental anotar-se para os fins do art. 19 da Lei n.º 10.522/02, igualmente conta com firme amparo jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica, por exemplo, nos seguintes precedentes: RESP n.º 532.539, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.11.04; RESP n.º 51.387, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.09.02; e RESP n.º 102.683, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 13.03.00.

7. Cabe destacar, por fim, que as situações aqui consideradas dizem respeito, em princípio, apenas a situações caracterizadas, como de “falência” ou de “liquidação extrajudicial”, anteriormente ao advento da referida Lei n.º 11.101/05, tendo em vista o contido, de um lado, no seu art. 83, incisos III e VII, e, de outro lado, nos seus arts. 192 e 197.

8. Desta forma, sugere-se a edição do novo Ato Declaratório originalmente proposto pelo Parecer PGFN/CDA n.º 2.124/03, com o adendo da situação das entidades submetidas ao regime da liquidação extrajudicial, nos termos do item 5 retro.(grifou-se)

12. De fato, e com fundamento na referida Nota, foi expedido o Ato Declaratório n.º 10, em 07/11/2006 (DOU n.º 220, de 17/11/2006, p.18), cujo teor é o seguinte:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência egal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19, da lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação da Nota PGFN/PGA n.º 722/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recurso e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei n.º 6.024 de 13 de março de 1974.”

13. Em que pese a ressalva feita no item 7 da Nota PGFN/PGA n.º 722/2006, a Lei n.º 11.101, de 2005, tem apenas aplicação subsidiária, e não pode se sobrepor ao contido no art. 18, f, da Lei n.º 6.024, de 1974.

LEI N.º 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art . 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência,, nos termos da legislação vigente.

(...)

Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

*Art. 2º Esta Lei **não se aplica** a:*

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

(...)

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I –;

II –;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

(...)

*Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se **subsidiariamente, no que couber**, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, **na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974**, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Grifou-se)*

14. Assim, permanece a inaplicabilidade de multas fiscais de qualquer natureza nos procedimentos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras como a consulente no presente caso, haja vista a prescrição expressa do §4º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

...

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

...

§4º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (grifou-se)

15. Já no que diz respeito à incidência de juros sobre os débitos da massa, penso que há um certo engano na proposição de entendimento da Consulente quando diz que:

b) Não incidirá a cobrança de juros sobre débitos da massa inclusive de ordem fiscal, enquanto não estiver integralmente pago o passivo.

16. De pronto, como visto acima, pela transcrição parcial do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB somente está autorizada a não constituir os créditos tributários e, obviamente, seus acessórios tais como juros de mora, relativamente às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput do mencionado artigo e, ainda assim, somente após expedição de Ato Declaratório pela PGFN, tal como o Ato Declaratório PGFN n.º 10/2006 acima mencionado.

17. Ocorre que, no caso concreto, não há nenhum dos atos da PGFN mencionados no inciso II ou no §4º, do art. 19, da Lei 10.522/2002, que autorize a RFB a deixar de constituir créditos tributários ou excluir daqueles porventura já constituídos sem a exigência dos respectivos e integrais juros de mora, ainda que se trate de instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial.

18. É certo que a jurisprudência parece caminhar para o entendimento firme de que referidos juros de mora somente poderão ser exigidos após a quitação integral do principal pela Massa. Porém, isso não significa dizer que tais juros sejam inexigíveis e, por isso, sequer possam ser constituídos em conjunto com o crédito tributário principal, ou seja, o tributo em si.

19. De fato, se tomarmos a jurisprudência que a própria consulente traz aos autos, vê-se que o entendimento ali exposto é diverso do entendimento dela, exposto na letra (b), de seus questionamentos acima reproduzido. Diz o já reproduzido item 2, do RESP 653.040/RS, de 2006:

2. *Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada impõem-se a diferença entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; (b) após a decretação da falência, a incidência de juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.* (Grifou-se)

20. Destaca-se acima o item “b”, pois ele parece bastante claro no sentido de que os juros são sim devidos, porém, somente após o pagamento dos montantes principais da dívida da Massa, ou seja, havendo ativos suficientes para a quitação também dos juros de mora, serão eles plena e integralmente exigíveis da Massa.

21. E aqui ressalta-se o que parece ser divergente do entendimento exposto pela consulente. Em seu entendimento, não incidirão juros sobre débitos tributários da Massa enquanto não estiver integralmente pago o passivo. Mas a jurisprudência não utiliza o termo “enquanto” em suas decisões, mas sim indica que a incidência de juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

22. É relevante essa diferença pois o termo “enquanto” dá uma indicação de prazo de tempo durante o qual, não havendo implemento da condição, os juros não seriam exigíveis, de maneira que se poderia chegar à equivocada interpretação de que entre a data da decretação da liquidação extrajudicial e a quitação integral dos montantes principais do passivo não haveria fluência de juros, afinal, estes não incidiriam “enquanto” não estiver integralmente pago o passivo.

23. Sabe-se que esse lapso temporal entre a decretação da liquidação extrajudicial e a efetiva liquidação do ativo para pagamento das dívidas principais pode levar anos e admitir-se a hipótese de não incidência de juros durante esse período, mesmo chegando-se ao final à conclusão de que o Ativo é suficiente para a quitação do principal acrescido dos integrais juros devidos seria penalizar duplamente o credor em favor do devedor inadimplente, o que é inaceitável.

24. E ao que parece o entendimento jurisprudencial não cria esse lapso temporal.

25. Entende-se que os juros serão sim devidos e incidentes durante todo o período entre o vencimento do tributo não pago pelo contribuinte e a sua efetiva quitação pela Massa, porém seu pagamento pela Massa está condicionado à existência de patrimônio suficiente após a quitação de todos os débitos principais, tributários ou não, na ordem que a legislação estabelece.

26. É uma diferença sutil, mas importante, sobretudo considerando o tempo médio de tramitação de uma liquidação extrajudicial.

27. Assim, a proposição de entendimento da consulente relativa aos juros de mora, além de não estar dispensada por ato da PGFN aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, também não está inteiramente de acordo com o que vem preconizando a jurisprudência. Nesse sentido, tem-se o REsp nº 1.102.850-PE, DJe: 13/11/2014:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. LEI N. 6.024/74. PROVIMENTO.

1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, “d”, da Lei n. 6.024/74.

2. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(...)

Com isso, entendo que a fluência dos juros moratórios encontra-se suspensa após o decreto de liquidação extrajudicial da instituição financeira, devendo ser computados e pagos somente após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, observada a ordem do quadro geral dos credores do art. 26, § 4º, da Lei n. 6.024/74.

(...)

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para declarar a suspensão da fluência dos juros moratórios a partir do decreto de liquidação extrajudicial da instituição recorrente, nos termos acima, ficando ressalvado o direito aos juros moratórios do período de liquidação caso sobejem recursos após a satisfação dos credores habilitados, observada a ordem do quadro geral dos credores do art. 26, § 4º, da Lei n. 6.024/74. (Grifou-se)

28. Por fim, quanto à incidência de correção monetária sobre os débitos fiscais, com escope no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991, expõe a consulente que:

c) a correção monetária de débitos fiscais será calculada por índice específico no caso especialmente para aplicação da TR.

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

(...)

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991)

29. Frise-se que Supremo Tribunal Federal, na ADI 493-0 (DJ 04/09/1992), entendeu que a “Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda”. Os débitos (crédito tributário) não pagos no prazo estão sujeitos aos juros Selic (art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 1995, c/c art. 13 da Lei nº

9.065, de 1995; art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996; Solução de Consulta nº 47, de 04/05/2016). No cálculo da SELIC, além de um percentual a título de juros moratórios, já é embutida a taxa de inflação estimada para o período, a englobar a correção monetária (STJ. EDcl no REsp 1025298/RS, DJe 01/02/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1401515/PR, DJe 16/04/2012). A Lei nº 8.177, de 1991, não é específica para a liquidação extrajudicial, de tal modo que deve prevalecer a legislação fiscal que, além de específica, é cronologicamente posterior.

30. Desta forma, a pretensão para que se aplique, em seu lugar, a Taxa Referencial-TR, não pode ser acolhida em sede administrativa pois implicaria afastar comando legal vigente.

Conclusão

31. Pelo exposto, respondendo objetivamente às proposições apresentadas:

- a) tendo em vista o Ato declaratório PGFN nº 10, de 07/11/2006 (DOU de 17/11/2006, p. 18), não incidem multas pecuniárias de caráter fiscal nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras sob regime da Lei nº 6.024, de 13/03/1973;
- b) após a declaração da liquidação extrajudicial de instituição financeira, a incidência de juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal;
- c) O crédito tributário não pago no prazo está sujeito aos juros Selic, por força de legislação específica.

CAIO EDUARDO ZERBETO ROCHA
Auditor Fiscal da Receita Federal Brasil
SRRF09 – Divisão de Tributação - Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO F. POSSETTI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe SRRF09/Divisão de Tributação - Disit

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit